SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182496 - CE (2026/0061788-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
ADVOGADOS	:	RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625
		MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR - MG114566
		FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663
AGRAVADO	:	MARILDA MAIA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES - CE002331
		CHRISTIANE DO VALE LEITÃO - CE010569
		THALES DE OLIVEIRA MACHADO - CE029558
		ALISSON FELIPE DE SOUSA SALES - CE042149
		HELIO DAS CHAGAS LEITAO - CE045510
		ANA CAROLINE SANTOS ABREU - CE048458

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. SUCESSÃO DA TITULARIDADE PELOS DEPENDENTES. SÚMULA 83/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido nem provocada por embargos de declaração. Incidem as Súmulas 282/STF e 356/STF.

2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça assegura aos dependentes já inscritos o direito de pleitear a sucessão da titularidade, mediante pagamento integral, em consonância com os arts. 30 e 31 da Lei 9.656/1998. Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61271235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:28
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 04d10631-6c77-49ab-8d76-43e91bd7f546

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61271235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:28
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 04d10631-6c77-49ab-8d76-43e91bd7f546

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182496 - CE (2026/0061788-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
ADVOGADOS	:	RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625
		MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR - MG114566
		FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663
AGRAVADO	:	MARILDA MAIA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES - CE002331
		CHRISTIANE DO VALE LEITÃO - CE010569
		THALES DE OLIVEIRA MACHADO - CE029558
		ALISSON FELIPE DE SOUSA SALES - CE042149
		HELIO DAS CHAGAS LEITAO - CE045510
		ANA CAROLINE SANTOS ABREU - CE048458

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. SUCESSÃO DA TITULARIDADE PELOS DEPENDENTES. SÚMULA 83/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido nem provocada por embargos de declaração. Incidem as Súmulas 282/STF e 356/STF.

2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça assegura aos dependentes já inscritos o direito de pleitear a sucessão da titularidade, mediante pagamento integral, em consonância com os arts. 30 e 31 da Lei 9.656/1998. Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por POSTAL SAÚDE – CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS contra decisão singular da minha lavra em que conheci do agravo, conheci em parte do recurso especial e, nessa extensão, neguei provimento, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento das alegações acessórias, com aplicação das Súmulas

Documento eletrônico VDA60971149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:51
Código de Controle do Documento: 2e766c80-8203-4ca4-8e0b-e9f6e5a6da43

282 e 356 do Supremo Tribunal Federal; b) acórdão em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre sucessão da titularidade pelos dependentes, com aplicação da Súmula 83 do STJ (fls. 698-703).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a orientação do Superior Tribunal de Justiça reconhece a sucessão da titularidade, mas não a manutenção por prazo indeterminado. Sustenta o prazo certo previsto na Lei 9.656/1998, no contrato e no regulamento, com destaque para o Recurso Especial 1.841.285/DF.

Afirma que a questão central dos arts. 30 e 31 da Lei 9.656/1998 foi prequestionada. Defende o conhecimento do recurso especial quanto à tese legal principal. Assevera a inexistência de falta de prequestionamento das teses centrais.

Alega tratar-se de matéria estritamente jurídica, sem reexame de provas ou cláusulas contratuais. Sustenta revaloração jurídica das premissas delineadas no acórdão e afasta a incidência das Súmulas 7 e 5 do STJ.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que incide a Súmula 7 do STJ, por se tratar de matéria fático-probatória sobre prévia notificação. Sustenta ausência de impugnação específica ao fundamento de falta de prequestionamento das teses acessórias, com aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. Defende correção da aplicação da Súmula 83 do STJ à tese central e requer majoração de honorários.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a autora ajuizou ação de obrigação de fazer com consignação em pagamento após cancelamento do plano coletivo sem notificação prévia, ocorrido após o óbito do titular. Pediu manutenção nas mesmas condições assistenciais, com assunção do pagamento integral.

O Juízo de 1º grau confirmou a tutela e julgou o pedido procedente. Reconheceu a abusividade do cancelamento sem notificação. Determinou o restabelecimento do plano. Julgou parcialmente procedente a reconvenção, apenas quanto à mensalidade de outubro de 2019.

O Tribunal de origem manteve a sentença. Afirmou o direito dos dependentes à sucessão da titularidade nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei 9.656/1998. Considerou ilícito o cancelamento sem prévia notificação.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

As razões do agravo interno não afastam os dois fundamentos da decisão agravada.

Quanto às teses acessórias, permanece o óbice da falta de prequestionamento. O agravo interno não impugnou especificamente esse ponto,

Documento eletrônico VDA60971149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:51
Código de Controle do Documento: 2e766c80-8203-4ca4-8e0b-e9f6e5a6da43

limitando-se a afirmar prequestionamento da tese central dos arts. 30 e 31 da Lei 9.656/1998, enquanto a decisão singular registrou a ausência de debate e de embargos de declaração sobre regulamento dos Correios Saúde II, termo de permanência, início da contribuição e boa-fé contratual, aplicando as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à tese central, a decisão singular reconheceu consonância do acórdão com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e aplicou a Súmula 83/STJ, com apoio no AgInt no REsp 1.751.973/RS e no REsp 1.871.326/RS. A distinção invocada com base no REsp 1.841.285/DF sobre “prazo certo” não evidencia incompatibilidade com a orientação aplicada, nem demonstra afastamento da “consonância” reconhecida na decisão. Vejam-se (fls. 700-702):

> O Tribunal de origem manteve a sentença, assentou o direito dos dependentes à sucessão da titularidade nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei 9.656/1998 e considerou ilícito o cancelamento sem prévia notificação, nos seguintes termos (fls. 541-546):
>
> > 10. Cinge a controvérsia sobre a obrigatoriedade, ou não, da recorrente manter a apelada como segurada do plano de saúde, nas mesmas condições avençadas no contrato firmado com o falecido titular.
> > 11. O contrato objeto da presente demanda se submete ao regramento previsto na Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre planos e seguros privados de assistência à saúde. 12. Na hipótese, a Lei nº 9.656/98 estabelece no § 3º, do art. 30, que, "em caso de morte do titular, o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos pelo plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde.".
> > 13. Ademais, a Súmula nº 13, da ANS Agência Nacional de Saúde Suplementar, determina que "o término da remissão não extingue o contrato de plano familiar, sendo assegurado aos dependentes já inscritos o direito à manutenção das mesmas condições contratuais, com a assunção das obrigações decorrentes, para os contratos firmados a qualquer tempo".
> > 14. Ocorre que a restrição da súmula em questão aos contratos de plano familiar, suscitada pela recorrente em suas razões apelatórias, há muito já está superada pela jurisprudência do STJ, que assim entende:
> > [...]
> > 15. Nesse sentido, não merece prosperar a alegativa da recorrente de que o falecimento do titular do plano de saúde enseja automaticamente o cancelamento contratual, sem qualquer notificação prévia.
> > 16. Com efeito, no caso em comento deve ser aplicado o disposto no artigo 30, §§ 1º e 3º, da Lei 9.656/98, prevendo a manutenção do plano de saúde pelo período estabelecido, com as mesmas condições de assistência médica e de valores de contribuição, aos dependentes, desde que assuma seu pagamento integral.
> > [...]
> > 17. Ademais, referido tipo de contrato está amparado pela boa-fé, ou seja, a exigência de comportamento legal e honesto entre as partes contratantes, de modo a preservar as legítimas expectativas geradas pelo contrato.

Documento eletrônico VDA60971149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:51
Código de Controle do Documento: 2e766c80-8203-4ca4-8e0b-e9f6e5a6da43

18. Portanto, inexiste inequívoca notificação prévia dessa rescisão à parte autora, com a necessária oportunização de contratação de plano individual que permitisse a continuidade do serviço de plano de saúde.
19. Desse modo, inexistente a comprovação da prévia notificação da rescisão, com antecedência mínima, é abusiva a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde, sem que ao beneficiário tenha sido oportunizada a permanência junto à Ré.
20. Dessa maneira, o contrato firmado pela parte autora não poderia ter sido rescindido da forma como realizado pela parte requerida, de maneira unilateral e sem a devida comunicação para eventual migração sucessória, visando evitar a solução de continuidade e permitindo o prosseguimento do serviço.

Como se vê, as alegações de que o regulamento Correios Saúde II assegura 180 dias gratuitos aos dependentes e exige “Termo de Permanência” em até 30 dias, com assunção do pagamento integral após esse período; de violação dos arts. 421 e 422 do CC, pois o acórdão impôs manutenção sem observar liberdade contratual e boa-fé objetiva; e de que o titular passou a contribuir somente a partir de 4/2018, ausência de contribuição anterior, inexistindo direito de manutenção além do período regulamentar, reforçando a inadequação da coparticipação como contribuição, nos termos do art. 30, § 6º da Lei 9.656/1998, não foram objeto de discussão no Tribunal de origem e a parte recorrente nem sequer provocou a devida manifestação mediante a oposição de embargos de declaração, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nesse aspecto, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF.
Outrossim, cumpre ressaltar que o plano de saúde coletivo é aquele contratado por uma empresa **ou por pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, como conselhos, sindicatos e associações profissionais**, geralmente na condição de estipulantes, junto à operadora de planos de saúde para oferecer assistência médica e/ou odontológica às pessoas vinculadas às mencionadas entidades bem como a seus dependentes. (REsp n. 1.575.435/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/5/2016, DJe de 3/6/2016.)
Quanto ao tema, esta Corte superior possui entendimento no sentido de que os dependentes já inscritos no plano de saúde possuem direito de pleitear a sucessão da titularidade do plano de saúde coletivo, seja este empresarial **ou por adesão**, no caso de falecimento do titular. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ROMPIMENTO. MANUTENÇÃO DO EX-EMPREGADO E SUA ESPOSA. BENEFICIÁRIOS. LONGO PERÍODO. INÉRCIA DA OPERADORA. EXCLUSÃO INDEVIDA. CONFIANÇA LEGÍTIMA. SUPRESSIO. INCIDÊNCIA. FALECIMENTO DO TITULAR. DEPENDENTE IDOSA. MANUTENÇÃO. BENEFÍCIO. SUCESSÃO DA TITULARIDADE. POSSIBILIDADE.
1. Aplica-se o instituto da supressio na hipótese de o estipulante e a operadora terem deixado de exercer o direito de excluir o ex-empregado demitido do plano de saúde ao término do prazo de 24 (vinte e quatro) meses, mantendo-o vinculado ao plano por período de tempo considerável. Aplicação da boa-fé objetiva, que conduz à perda de eficácia do direito de

Documento eletrônico VDA60971149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:51
Código de Controle do Documento: 2e766c80-8203-4ca4-8e0b-e9f6e5a6da43

exclusão do ex-empregado do plano de saúde, em virtude da legítima expectativa criada pelo longo período de inércia das empresas.
2. **Falecendo o titular do plano de saúde coletivo, seja este empresarial ou por adesão, nasce para os dependentes já inscritos o direito de pleitear a sucessão da titularidade, nos termos dos arts. 30 ou 31 da Lei nº 9.656/1998.**
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.751.973/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024 - grifei)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO POR ADESÃO. FALECIMENTO DO TITULAR. DEPENDENTE IDOSA. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA NORMATIVA 13/ANS. NÃO INCIDÊNCIA. ARTS. 30 E 31 DA LEI 9.656/1998. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DOS PRECEITOS LEGAIS. CONDIÇÃO DE CONSUMIDOR HIPERVULNERÁVEL. JULGAMENTO: CPC/15.
1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 27/11/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 24/09/2019 e atribuído ao gabinete em 17/04/2020.
2. O propósito recursal consiste em decidir sobre a manutenção de dependente em plano de saúde coletivo por adesão, após o falecimento do titular.
3. Há de ser considerado, à luz do disposto na Resolução ANS 195/2009, que, diferentemente dos planos privados de assistência à saúde individual ou familiar, que são de "livre adesão de beneficiários, pessoas naturais, com ou sem grupo familiar" (art. 3º), os planos de saúde coletivos são prestados à população delimitada, vinculada à pessoa jurídica, seja esse vínculo "por relação empregatícia ou estatutária" (art. 5º), como nos contratos empresariais, seja por relação "de caráter profissional, classista ou setorial" (art. 9º), como nos contratos por adesão.
4. É certo e relevante o fato de que a morte do titular do plano de saúde coletivo implica o rompimento do vínculo havido com a pessoa jurídica, vínculo esse cuja existência o ordenamento impõe como condição para a sua contratação, e essa circunstância, que não se verifica nos contratos familiares, impede a interpretação extensiva da súmula normativa 13/ANS para aplicá-la aos contratos coletivos.
5. Em se tratando de contratos coletivos por adesão, não há qualquer norma - legal ou administrativa - que regulamente a situação dos dependentes na hipótese de falecimento do titular; no entanto, seguindo as regras de hermenêutica jurídica, aplicam-se-lhes as regras dos arts. 30 e 31 da Lei 9.656/1998, relativos aos contratos coletivos empresariais.
6. Na trilha dessa interpretação extensiva dos preceitos legais, conclui-se que, falecendo o titular do plano de saúde coletivo, seja este empresarial ou por adesão, nasce para os dependentes já inscritos o direito de pleitear a sucessão da titularidade, nos termos dos arts. 30 ou 31 da Lei 9.656/1998, a depender da hipótese, desde que assumam o seu pagamento integral.

Documento eletrônico VDA60971149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:51
Código de Controle do Documento: 2e766c80-8203-4ca4-8e0b-e9f6e5a6da43

> 7. E, em se tratando de dependente idoso, a interpretação das referidas normas há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) e sempre considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável.
> 8. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários.
> (REsp n. 1.871.326/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 9/9/2020 - grifei)

> Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação que se firmou na jurisprudência desta Corte, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 83 do STJ.

As razões do agravo interno, portanto, não superam a falta de impugnação específica ao fundamento de ausência de prequestionamento das teses acessórias e não afastam a aplicação da Súmula 83/STJ quanto à tese central de sucessão da titularidade com pagamento integral.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Quanto à majoração de honorários requerida, destaco que o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil prevê a majoração quando inaugurada nova instância, hipótese não caracterizada em agravo interno, razão pela qual não há cabimento automático.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60971149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:51
Código de Controle do Documento: 2e766c80-8203-4ca4-8e0b-e9f6e5a6da43

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.182.496 / CE

Número Registro: 2026/0061788-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02700728520208060001 2700728520208060001

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
ADVOGADOS	: RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625
	MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR - MG114566
	FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663
AGRAVADO	: MARILDA MAIA DE SOUZA
ADVOGADOS	: EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES - CE002331
	CHRISTIANE DO VALE LEITÃO - CE010569
	THALES DE OLIVEIRA MACHADO - CE029558
	ALISSON FELIPE DE SOUSA SALES - CE042149
	HELIO DAS CHAGAS LEITAO - CE045510
	ANA CAROLINE SANTOS ABREU - CE048458
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
ADVOGADOS	: RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625

Documento eletrônico VDA61265936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:20
Código de Controle do Documento: a4706e7d-34e2-49d8-b950-9ad72b12a647

MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR - MG114566
FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663
AGRAVADO : MARILDA MAIA DE SOUZA
ADVOGADOS : EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES - CE002331
CHRISTIANE DO VALE LEITÃO - CE010569
THALES DE OLIVEIRA MACHADO - CE029558
ALISSON FELIPE DE SOUSA SALES - CE042149
HELIO DAS CHAGAS LEITAO - CE045510
ANA CAROLINE SANTOS ABREU - CE048458

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61265936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:20
Código de Controle do Documento: a4706e7d-34e2-49d8-b950-9ad72b12a647